

**O DEBATE SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO:
UMA REFLEXÃO À LUZ DE RONALD DWORKIN¹**

*THE DEBATE ON THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION:
A REFLECTION IN THE LIGHT OF RONALD DWORKIN*

Bibiana Terra²

Resumo: A presente pesquisa objetiva analisar acerca do debate sobre a descriminalização do aborto, propondo uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. Para cumprir tal objetivo, o texto apresenta os principais argumentos constitucionais desenvolvidos pelo autor a respeito do aborto e suas implicações em face às liberdades individuais. Nesse sentido, o artigo perpassa pelas discussões dos movimentos feministas, chamados de “pró escolha”, e dos movimentos religiosos, conhecidos como “pró vida”. Após a apresentação dos argumentos de Dworkin, propõe-se uma reflexão de como eles podem ajudar a entender o problema do aborto e o debate acerca da sua descriminalização no contexto da jurisdição constitucional brasileira. Como resultados a pesquisa traz que a negação do direito a interrupção voluntária da gravidez retira às mulheres o domínio sobre seu corpo, restringindo também o seu direito à privacidade na decisão sobre questões de forte relevância ética e moral para os indivíduos. Para a sua realização foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica, sendo que o embasamento teórico utilizado está fundamentalmente apoiado nas reflexões de Ronald Dworkin a respeito do aborto e seu tratamento face às liberdades individuais.

Palavras-chave: Ronald Dworkin; Aborto; Domínio da Vida; Feminismo.

¹ Artigo submetido em 03-03-2021 e aprovado em 15-02-2022.

² Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Puc Minas). Integrante dos grupos de pesquisa do CNPq “Direito Internacional Crítico” e “Razão Crítica e Justiça Penal”. Advogada. E-mail: bibianaterra@yahoo.com.



Abstract: This research aims to analyze the debate on the decriminalization of abortion, proposing a reflection in the light of Ronald Dworkin. To achieve this goal, the text presents the main constitutional arguments developed by the author regarding abortion and its implications in the face of individual freedoms. In this sense, the article goes through the discussions of feminist movements, called "pro-choice", and religious movements, known as "pro-life". After presenting Dworkin's arguments, we propose a reflection on how they can help to understand the problem of abortion and the debate about its decriminalization in the context of Brazilian constitutional jurisdiction. As a result, the research shows that the denial of the right to voluntary termination of pregnancy removes the domain of women over their body, also restricting their right to privacy when deciding on issues of strong ethical and moral relevance for individuals. For its realization, the methodology of bibliographic research was adopted, and the theoretical basis used is fundamentally supported by Ronald Dworkin's reflections on abortion and its treatment in the face of individual freedoms.

Key-words: Ronald Dworkin; Abortion; Life's Dominion; Feminism.

INTRODUÇÃO

O debate, recorrentemente polêmico, sobre a interrupção voluntária da gravidez, envolve, além de inúmeros casos e circunstâncias, enormes dificuldades quanto ao seu tratamento pelo direito. As razões disso decorrem não apenas da complexidade de suas implicações, como também da extrema relevância do valor intrínseco que tal problema encerra, qual seja, o da própria vida em toda a sua dimensão existencial.

Nesse sentido, a questão do aborto pode ser considerada como um dos temas mais controvertidos e polêmicos no mundo, não envolvendo apenas questões jurídicas, mas também de caráter moral, político e religioso. Dessa forma, o direito a interrupção voluntária da gravidez pode ser situado em um domínio da vida e das escolhas individuais que é profundamente pessoal, ao mesmo tempo que é também político, o que acaba gerando diversos entraves no debate sobre a sua descriminalização.³

Com respeito a um problema de dimensões tão amplas quanto é o caso do aborto, a presente pesquisa não pretende tratar essa questão de forma analítica, ou seja, tecendo considerações sobre as diversas situações específicas onde se possam analisar todos os seus prós e contras. Assim, o seu objetivo geral é fazer uma análise teórica acerca do debate sobre a sua descriminalização, sendo que, para tanto, propõe uma reflexão à luz de Ronald Dworkin.

³ MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014. P. 123-130.



Para essa análise, nos estreitos limites desse trabalho, essa pesquisa busca resgatar historicamente o debate acerca do aborto, apresentando os argumentos utilizados pelo movimento feminista, conhecido como “pró-vida”, para defender esse direito as mulheres. A seguir, apresenta os principais argumentos constitucionais desenvolvidos por Dworkin a respeito do aborto, suas implicações em face às liberdades individuais e alguns casos famosos que envolvem esse tema trabalhados pelo autor. Por fim, aborda a questão do direito ao aborto no Brasil.

Cumprido destacar que a análise empreendida no trabalho procederá a um recorte teórico da obra “Domínio da Vida”⁴ de Ronald Dworkin, com base em critérios próprios e tidos como os mais relevantes sobre os argumentos apresentados por esse autor. Sem se prender de forma linear a todo o conjunto de argumentos que o autor constrói ao longo dessa citada obra, conjuntamente também serão analisados outros argumentos apresentados pelo autor em outros de seus textos e que auxiliam nessa pesquisa.

A escolha do referencial teórico da pesquisa decorre, dentre outras razões, da peculiar forma de Dworkin tratar o tema do direito ao aborto. O autor, com bastante precisão, relaciona os variados e antagônicos posicionamentos ideológicos e morais acerca do debate sobre a interrupção voluntária da gravidez, sempre respeitoso a todos os argumentos. Ele discute esse tema mais amplamente na sua obra “Domínio da Vida”, ao lado da eutanásia, em que busca dialogar com os dois extremos da vida, a partir da decisão deliberada pela interrupção dessa.⁵

A sua realização justifica-se pela importância que é inerente aos estudos que versem quanto a temática do direito das mulheres e do direito ao aborto, bem como pela necessidade de trabalhos que discutam estes direitos frente as questões específicas que lhe são concernentes. Para tanto, é utilizada como metodologia a realização de pesquisa de natureza exploratória, por meio de adoção do método bibliográfico, vez que este diz respeito à parte dedicada à contextualização teórica do problema e a sua relação com o que já tem sido investigado a seu respeito. É utilizado como base materiais elaborados, constituídos principalmente por livros e artigos científicos que versam quanto à temática a ser aqui desenvolvida.

Por fim, cumpre abordar que a opção de se desenvolver esse tema decorre da necessidade de se entender os argumentos constitucionais apresentados por Dworkin acerca do direito ao aborto, relacionando-os com a questão da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez no contexto brasileiro. Assim, a presente pesquisa não pretende e, certamente, não conseguirá, esgotar o tema trabalhado, mas espera

⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

⁵ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.



proporcionar reflexões críticas e necessárias acerca de um tema tão relevante quanto o direito ao aborto.

1. OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A QUESTÃO DO DIREITO AO ABORTO

De maneira ampla, o feminismo pode ser compreendido como um movimento político, visto que se contrapõe ao patriarcado e assim questiona as relações de poder, as opressões e as explorações de grupos de pessoas sobre outras. Nesse sentido, o feminismo propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica de toda a sociedade, que pôde ser percebida, no decorrer do tempo, de formas variadas.⁶

Sendo assim, esse se desenvolveu ao longo da história como um movimento político, social e também filosófico, sendo que uma das suas principais características é a busca pela igualdade entre homens e mulheres e, conseqüentemente, por direitos iguais para todos. Esse é um movimento que reivindica a participação igualitária das mulheres na sociedade, a desconstrução da figura da mulher como um ser inferior aos homens e, assim, busca a superação da hierarquia de gênero.⁷

Resgatando historicamente o debate sobre o aborto, deve-se entender que no início dos movimentos feministas os problemas apresentados pelas mulheres como sendo os mais relevantes eram aqueles diretamente ligados às experiências das mulheres brancas com altos níveis de educação e, em sua maioria, com grandes privilégios materiais. Na perspectiva de que esse movimento aconteceu na esteira dos direitos civis e da libertação das mulheres, o momento parecia oportuno para que as questões relacionadas ao corpo da mulher também fossem priorizadas.⁸

Nesse sentido, após conquistarem o voto – principal bandeira levantada por elas – e vivenciarem uma época de esvaziamento do movimento, as feministas passaram a reivindicar a valorização do trabalho da mulher, o direito ao corpo e ao prazer. É nesse período que o movimento feminista traz discussões em torno da defesa da liberdade

⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Editora Alameda, 2017. P. 22.

⁷ GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015. P. 11-15.

⁸ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Ana Luiza Libânio. 3ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. P. 49-55.



sexual da mulher, do direito de ser mãe a partir de sua própria vontade, bem como acerca de outras questões pertinentes, como o aborto e pílulas anticoncepcionais.⁹

Assim, há um novo feminismo, que apresentou reivindicações para além dos direitos políticos, econômicos e educacionais. Tiveram destaque questões ligadas à sexualidade, ao corpo feminino, à violência contra a mulher, discriminações de gênero e direitos reprodutivos, tendo 1960 ficado marcado como o ano em que surgiu o primeiro anticoncepcional. Diante disso, havia um discurso focado em discutir as relações de poder entre homens e mulheres, debater sobre questões de discriminação, desigualdades culturais, estruturas sexistas e construção de gênero.¹⁰

Ao contrário das imagens que as mídias de massa e os meios de comunicação tentaram apresentar ao mundo – a de um movimento feminista iniciado com mulheres queimando seus sutiãs durante um concurso do Miss América e, depois, de mulheres defendendo o aborto – uma das primeiras questões que formou o movimento feminista foi a sexualidade e as questões dos direitos das mulheres de poderem escolher quando e com quem elas teriam suas relações sexuais.¹¹

Sendo assim, esse foi um período que ficou conhecido na história como “Revolução Sexual” e, quando estava no seu auge, colocou em pauta as questões relacionadas a sexualidade das mulheres, abordando também as temáticas que envolviam gravidez indesejada e o direito ao aborto. Nesse sentido, ficou estabelecido pelo movimento feminista que para que as mulheres pudessem alcançar a sua igualdade de gênero, seria necessário o acesso garantido a métodos contraceptivos seguros e eficientes e também o direito a interrupção voluntária da gravidez.¹²

Ainda nesse período, nas décadas de 1960 e início de 1970, as mulheres que lutavam pela conquista do direito ao aborto tinham visto as tragédias decorrentes de suas práticas ilegais e a miséria dos casamentos forçados em consequência de uma gravidez indesejada. Diante disso, restava claro para as mulheres que elas não alcançariam sua libertação sexual sem a garantia de métodos contraceptivos seguros e sem o direito ao aborto legal.¹³

⁹ MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014. P. 123-130.

¹⁰ PEDRO, Joana Maria. Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018. P. 240.

¹¹ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Ana Luiza Libânio. 3ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. P. 49-55.

¹² HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Ana Luiza Libânio. 3ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. P. 49-55.

¹³ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Ana Luiza Libânio. 3ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. P. 49-55.



Nesse sentido, na década de 1960 pôde-se assistir ao redor do mundo um fenômeno de liberalização da legislação sobre o aborto. Em sintonia com novos valores sociais e com a segunda onda do movimento feminista¹⁴, que revelou uma crescente sensibilidade diante dos direitos das mulheres, legisladores e tribunais constitucionais de diversos países como Estados Unidos, França, Inglaterra, Alemanha, entre outros, promoveram significativas modificações em suas ordens jurídicas, passando então a possibilitar a interrupção voluntária da gravidez, desde que observados determinados prazos ou sob determinadas indicações.¹⁵

No começo dos anos 1970, em um momento, dentro da sociedade ocidental capitalista, de grande questionamento das instituições, dos costumes e da tradição, o tema da descriminalização do aborto passa a ter maior relevância. O movimento feminista sofre uma alteração de prioridades e, temas antes tidos como secundários, começam a se destacar, dentre eles as temáticas da sexualidade e do amor livre. Vale lembrar que é desta época o advento da pílula anticoncepcional, que traz de forma concreta a possibilidade de a mulher optar ou não pela maternidade.¹⁶

Sendo assim, a partir do final dos anos 1960 e começo dos 1970, diversos países começaram a rever suas legislações punitivas relacionadas ao aborto. Em 1967, a Inglaterra descriminalizou o aborto, e nos anos 1970, países como Estados Unidos, Canadá, França e Itália alteraram suas legislações, ampliando os casos em que o aborto poderia ser realizado. Espanha e Portugal também descriminalizaram nos anos mais recentes.¹⁷

No que diz respeito ao contexto brasileiro, o debate sobre o aborto ganhou maior abertura na década de 1980, período da redemocratização, tendo se originado na reflexão e prática dos movimentos feministas internacionais, que introduziram essas questões no âmbito brasileiro nas décadas de 1960 e 1970.¹⁸ Este foi um período

¹⁴ A segunda onda feminista, que teve seu início no começo da década de 1970, além de lutar pela valorização do trabalho da mulher, também reivindicava pelo direito ao corpo e ao prazer. É nesse período que o movimento feminista traz discussões em torno da defesa de liberdade sexual da mulher, sobre o direito de ser mãe a partir da vontade da mulher, entre outros.

¹⁵ SANTOS, Rayani Mariano dos. *O debate parlamentar sobre aborto no Brasil: atores, posições e argumentos*. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, Brasília, 2015. P. 96.

¹⁶ BARRANCOS, Dora. ARCHENTI, Nélica. Feminismos e direitos das mulheres na Argentina: história e situação atual. In: BLAY, Eva Alterman e AVELAR, Lúcia [orgs.]. *50 anos de feminismo: Argentina Brasil e Chile: A construção das mulheres como atores políticos e democráticos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019. P. 55-64.

¹⁷ SANTOS, Rayani Mariano dos. *O debate parlamentar sobre aborto no Brasil: atores, posições e argumentos*. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, Brasília, 2015. P. 96.

¹⁸ AMARAL, Fernanda P. A situação do aborto inseguro na América Latina com ênfase no Brasil: Uma afirmação de direitos humanos. *Revista Ártemis - Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades*. N. 8, 20



impulsionado pelas reivindicações de direito ao corpo e ao prazer, tendo colocado em pauta discussões em torno da defesa de liberdade sexual da mulher e sobre o direito de escolha de ser mãe a partir da sua própria vontade.

Sendo assim, no que diz respeito ao Brasil, a sua legislação se parece com a de boa parte da América Latina, sendo que há muito tempo a legislação brasileira permite a interrupção da gravidez apenas caso ela tenha sido fruto de estupro ou ponha em risco a vida da gestante – é algo que se encontra já no Código Penal de 1940. Em 2012, por meio da ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) o STF ampliou a possibilidade de abortamento também para os casos de fetos anencefálicos.¹⁹

Diante do exposto, pode-se perceber que o debate sobre o aborto já existe há algum tempo, sendo que em quase toda parte do mundo ele é bastante polêmico e controverso. Nos Estados Unidos, contexto trabalhado por Ronald Dworkin, o autor apresenta como as disputas entre os grupos antiaborto (pró-vida) e seus adversários pode ser entendida como a versão norte americana das terríveis guerras civis religiosas da Europa do século XVII. Ele assevera que o debate sobre o aborto está criando profundas divisões nos Estados Unidos, desfigurando sua política e tornando confuso o seu direito constitucional.²⁰

Os argumentos de cunho moral e religioso ganham campo na discussão a respeito da interrupção voluntária da gravidez e das liberdades individuais da mulher. No início do século XXI, as posições “pró-vida”, normalmente vinculadas à Igreja Católica, e os grupos “pró-escolha”, ligados aos movimentos feministas, tem gerado influências nas disputas eleitorais e político-partidárias. Enquanto os grupos “pró-escolha” baseiam seus argumentos nos direitos e liberdade das mulheres, os “pró-vida” defendem o valor da vida e do feto a partir de uma perspectiva religiosa.²¹

Ronald Dworkin sugere que os estudos e argumentos apresentados pelo movimento feminista têm por base não apenas a negação de que o feto é uma pessoa, ou de afirmar a possibilidade da interrupção voluntária da gravidez ainda que o feto o seja, mas sim que os argumentos são baseados igualmente em preocupações positivas que reconhecem o valor intrínseco da vida humana. Assim, considera que seria um erro tratar todas as feministas como adeptas do mesmo conjunto de convicções.²²

Jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/2311> Acesso em 18 fev. 2021. P. 119.

¹⁹ ABREU, Maria Aparecida Azevedo. Do dever de ser mãe: sobre direito ao aborto e maternidade. In: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (orgs.). *Aborto e democracia*. São Paulo: Alameda, 2016. P. 69-70.

²⁰ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 2-3.

²¹ MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014. P. 123-130.

²² DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 70.



Esse autor então entende que há, no feminismo, muitas divisões de opinião acerca de estratégias para melhorar a posição política, econômica e social das mulheres, sendo que, além disso, as próprias feministas divergem sobre questões mais profundas, por exemplo, sobre a natureza e as raízes da discriminação de sexo e gênero. Para o autor as mulheres que se consideram feministas chegam inclusive a divergir sobre a questão do aborto, existindo assim as feministas adeptas ao movimento “pró-vida”.²³

Nesse sentido, ele ainda argumenta que a religiosidade mistura-se de maneira bastante explosiva aos movimentos feministas, que tem como um de seus objetivos emancipar as mulheres de concepções religiosas tradicionais na esfera de suas responsabilidades e também de sua sexualidade. Dworkin afirma que os movimentos feministas são mais poderosos nos Estados Unidos do que em qualquer outra parte ao redor do mundo.²⁴

Sendo assim, nos Estados Unidos, nas décadas anteriores a sentença Roe contra Wade, muitas feministas lideraram campanhas que tratavam de questões relativas ao direito ao aborto, fazendo campanhas para a revogação das leis antiaborto em vários estados americanos. Elas argumentavam, com bastante insistência e um poder não igualados por nenhum outro grupo, em favor dos direitos que a decisão Roe contra Wade acabou por reconhecer.²⁵

Diante do exposto, é relevante abordar o viés constitucional dessa questão. Sendo assim, importa apresentar quais são os argumentos constitucionais utilizados por Ronald Dworkin para expor acerca do debate sobre a descriminalização do aborto, apresentando também os casos mais famosos já julgados nos Estados Unidos acerca dessa questão e que são apresentados pelo autor em seus textos, que o auxiliam a expressar seu posicionamento.

2. ARGUMENTOS APRESENTADOS POR RONALD DWORKIN ACERCA DO DIREITO AO ABORTO E OS CASOS FAMOSOS

Inicialmente é necessário considerar dois argumentos básicos que Dworkin esquematiza como parâmetros de posicionamentos contrários ao aborto: o primeiro deles afirma que o aborto é errado, como linha de princípio, pelo simples fato de estar violando o direito de alguém a não ser morto, tal como matar um adulto, igualmente é errado na medida em que viola-se um direito à vida. Esta objeção ao aborto é chamada

²³ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 70-71.

²⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 5-6.

²⁵ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 71.



pelo autor de objeção derivativa pelo fato de que ela pressupõe direitos e interesses que todos os seres humanos têm, incluindo-se aqui os fetos.²⁶

Este primeiro posicionamento leva, então, ao entendimento de que o governo deveria proibir ou, no mínimo, regulamentar os casos de aborto por ter uma responsabilidade que, além de dizer respeito à vida dos seus cidadãos, é derivativa com relação ao feto. A segunda objeção radicaliza o seu posicionamento afirmando que a vida humana possui um valor intrínseco e inato, sendo sagrada em si mesma.²⁷

Assim, diante da segunda objeção, a sacralidade da vida começaria quando a vida biológica se iniciasse, ou seja, antes mesmo de que a criatura à qual esta vida é intrínseca possa ter movimentos, sensações, interesses ou direitos próprios. Nessa linha de entendimento, o aborto seria errado por desconsiderar e insultar o valor intrínseco e sagrado de qualquer estágio ou forma de vida humana. Essa objeção é chamada de independente, precisamente por não depender de nenhum interesse ou direito em particular.²⁸

Dworkin ainda enfatiza que a compreensão convencional e pessimista da natureza do debate sobre o aborto é um equívoco e tem por base uma confusão intelectual muito difundida que pode ser identificada e eliminada. Ele diz que o debate público sobre o aborto foi incapaz de reconhecer uma distinção absolutamente crucial.²⁹ Assim, ele compreende que:

Um lado insiste em que a vida humana começa no momento da concepção, que o feto é uma pessoa já a partir desse momento, que o aborto é um assassinato, uma agressão à santidade da vida humana. Cada uma dessas frases, porém, pode ser usada para descrever duas ideias muito diferentes. Em primeiro lugar, podem ser usadas para reivindicar que os fetos são criaturas com interesses próprios desde o início, aí incluído, fundamentalmente, o interesse de permanecer vivo, e que portanto eles têm os direitos que todos os seres humanos têm de proteger esses interesses básicos, inclusive o direito de não serem mortos. Nos termos de tal afirmação, o aborto é errado já em princípio por violar o direito de alguém a não ser morto, assim como matar um adulto é normalmente errado por violar o seu direito a que não o matem.³⁰

²⁶ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 12-13

²⁷ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 13.

²⁸ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 13.

²⁹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 13.

³⁰ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 12-13.



De outro lado, há os que defendem que a mulher deve ter a liberdade de dispor de seu corpo, ou seja, liberdade sexual e reprodutiva, que ela tem direito à autodeterminação, a escolher o que for melhor para si. Essa concepção é defendida pelos movimentos feministas, os quais compreendem e defendem que a autonomia sobre o corpo e sobre o exercício da sexualidade não pode ocorrer se a vivência dessa sexualidade tiver atrelada à reprodução.³¹

Após apresentar essas objeções expostas por Dworkin, é ainda necessário esclarecer, antes de apresentar os casos famosos trabalhados pelo autor, que o direito constitucional dos Estados Unidos é estruturado em torno de casos paradigmáticos decididos pela Suprema Corte do país, havendo uma tradição constitucional na qual a Corte assume indisputável papel na tarefa de atualizar a realidade social e econômica aos condados constitucionais.³²

Diante desse posicionamento, a princípio, é preciso abordar acerca da “Teoria da Integridade do Direito” de Ronald Dworkin, na qual ele aponta que o Juiz, ao tomar sua decisão, seria como um autor de um romance, acrescentando capítulos a um livro que já vem sendo escrito por outros escritores que lhe antecederam. Assim, Dworkin faz uma analogia sobre o que entende ser uma interpretação construtiva, ao assegurar que os juízes devem se considerar autores e críticos de um “romance em cadeia”.³³

A metáfora do romance em cadeia procura mostrar como o direito se assemelha à literatura e como juiz é sempre, em certa medida, também um teórico do direito. Cada juiz agiria como se fosse um escritor, continuando o romance que o juiz, que prolatou a decisão anterior sobre um caso semelhante, já tinha começado a escrever. Dessa forma, deveria criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, como um produto de muitas mãos diferentes.³⁴

Assim, Dworkin também introduz outra metáfora para a compreensão do processo de interpretação: a do juiz Hércules. O autor cria um juiz imaginário, Hércules, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade. Esse juiz analisaria todas as situações possíveis para que alcance a melhor resposta possível para o caso. Porém, se o juiz, a cada caso, tiver que ter todo esse

³¹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 70-84.

³² DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição Norte-Americana*. 2ª Ed. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019. P. 10-17.

³³ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 275-285.

³⁴ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 275-285.



trabalho para construir a correta interpretação e decisão, ele será, certamente, um super-homem, um “super-juiz”, por isso, Dworkin denomina seu juiz de “Hércules”.³⁵

Segundo Dworkin, para ser bem sucedido nesta tarefa, o Juiz deve, primeiramente, ler os capítulos anteriores, tentando entender a trama central que norteia o romance. Ao escrever um novo capítulo, deve tentar manter a coerência ao enredo já desenvolvido por seus antecessores e, com base nesta noção do “romance em cadeia”, o Juiz, ao decidir, deveria considerar os princípios e valores adotados pelos precedentes judiciais já estabelecidos nos julgamentos que lhe antecederam, buscando assim decidir de uma forma harmônica com o sistema jurídico vigente.³⁶

Sendo assim, o autor utiliza a metáfora de um juiz ideal, o qual ele nomeia de “juiz Hércules”, sendo que este é um modelo que permite abstrair os problemas de tempo e de excesso de trabalho, enfim, problemas de juízes mortais.³⁷ Hércules é um juiz que está no Olimpo, e como tal, ele encontra a resposta mais correta do direito. Essa idealização de um juiz hercúleo proposta por Ronald Dworkin não significa que ela não tenha aplicação prática, pois o ponto de partida do autor, como todas as teorias hermenêuticas, é o caso prático.³⁸

2.1. A questão do aborto e os casos famosos apresentados por Ronald Dworkin

Abordando então alguns casos práticos trabalhados por Dworkin, no ano de 1973, nos Estados Unidos, na decisão do caso Roe contra Wade, a sentença do juiz Blackmun defendeu que a mulher possui um direito constitucional específico à privacidade para decidir sobre sua reprodução e que o direito ao aborto estava incluído nesse direito geral, se ela e o médico optassem por realizá-lo. Essa decisão do caso Roe contra Wade possui, segundo Dworkin, três aspectos principais.³⁹

Em primeiro lugar, ela reafirmou o direito constitucional à autonomia reprodutiva da mulher e determinou que os estados não têm o direito de proibir o aborto nos termos que eles querem. Em segundo, definiu que os estados têm interesse legítimo

³⁵ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 286-287.

³⁶ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 275-285.

³⁷ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 275-285.

³⁸ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014. P. 330-333.

³⁹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 235.



em regulamentar o aborto. E em terceiro, determinou que os estados não podem proibir o aborto em hipótese alguma nos três primeiros meses de gravidez; que só podem regulamentar o aborto entre o quarto e o sexto mês em caso de risco para a saúde da mulher; e que só podem proibir totalmente o aborto nos últimos três meses da gravidez.⁴⁰

Diante disso, em 1973, o Tribunal dos Estados Unidos declarou, na sentença *Roe*, que a legislação do Texas, que criminalizava o aborto a não ser quando praticado para salvar a vida da mãe, era inconstitucional. Além disso, a Corte Americana afirmou que qualquer lei estadual que proibisse o aborto para proteger o feto nos dois primeiros trimestres de gravidez era inconstitucional. Assim, o que o Supremo Tribunal fez foi permitir que os estados regulassem o aborto no segundo trimestre de gravidez com o objetivo de proteger a saúde da mãe.⁴¹

Dworkin, analisando a polêmica do caso *Roe* contra *Wade*, destacou:

A questão crucial da controvérsia constitucional não consiste em saber se o feto é ou não uma pessoa de acordo com o significado da Constituição; consiste, na verdade, em saber se os Estados têm um poder legítimo de ditar o modo como os cidadãos devem respeitar o valor inerente à vida. Tendo em vista que qualquer interpretação competente da Constituição deve reconhecer o princípio da autonomia procriadora, os estados não têm o poder de proibir totalmente o aborto. [...] Os estados têm, de fato, um interesse legítimo de regulamentar as decisões tomadas por seus cidadãos a respeito do aborto. Foi um mistério determinar, tanto no caso *Roe* quanto em outras decisões judiciais, qual era esse interesse, mas o identificamos como o interesse legítimo de manter um ambiente moral em que as decisões sobre a vida e a morte sejam levadas a sério e tratadas como questões cruciais do ponto de vista moral.⁴²

Conforme Dworkin, o fato de alguns constitucionalistas terem ignorado a distinção entre os objetivos da responsabilidade e coerção, acreditando que o único ponto relevante no caso *Roe* contra *Wade* era saber se os estados podiam tratar o feto como pessoa, acabou fazendo com que esses constitucionalistas acreditassem que, já que a sentença de *Roe* contra *Wade* é correta, os estados deveriam incluir o aborto em

⁴⁰ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 235.

⁴¹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 235-236.

⁴² DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 235-236.



seus programas de assistência médica, não podendo exigir que as mulheres consultassem outras pessoas ou que fossem orientadas sobre a sua decisão.⁴³

O autor explica que essa linha de raciocínio fez com que muitos juristas afirmassem que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal após Roe contra Wade fossem um retrocesso e que equivaliam a invalidação parcial da sentença Roe. Na compreensão de Dworkin, é fundamental reconhecer as diferenças entre as restrições ao aborto – que podem ser consideradas como tendo o objetivo da responsabilidade – e a expressão proibição, que somente poderia ser justificada através do apelo ao objetivo da coerção.⁴⁴

Já um outro caso famoso, de 1965, é o caso “Griswold contra Connecticut”, em que o Supremo Tribunal dos Estados Unidos decidiu que os estados não podiam proibir a venda de anticoncepcionais a pessoas casadas, e posteriormente, em outras sentenças, determinou que a venda também não poderia ser proibida a pessoas solteiras. Dworkin cita a fala do juiz Brennan que afirmou no caso Eisenstadt contra Baird que “se o direito à privacidade significa alguma coisa, trata-se do direito do indivíduo, casado ou solteiro, a estar livre da intrusão governamental em questões que afetam tão profundamente uma pessoa, como é o caso da decisão de ter um filho e poder criá-lo”.⁴⁵

É importante acentuar ainda que Ronald Dworkin, em sua obra “Domínio da vida”, enfrentou o tema da proibição do aborto e analisou a questão à luz de duas correntes de pensamento muito difundidas na sociedade ocidental: o modo “derivativo” e o modo “independente”. Segundo a corrente “derivativa”, o feto, desde a concepção, é um sujeito com direitos individuais, razão por que ninguém poderia retirar do feto o seu direito à vida.⁴⁶

A outra corrente, “independente”, vai sustentar que a vida tem um valor sagrado, devendo ser mantido como condição da permanência da equação existente entre humanidade e natureza. Ambas as correntes, segundo Dworkin, são inválidas, não possuindo justificativa satisfatória. Isso porque, quanto à corrente “derivativa”, se assim o fosse, nenhuma das duas hipóteses de aborto previstas legalmente no ordenamento jurídico brasileiro deveria existir, pois o direito à vida do feto é supremo, pouco importando se a concepção decorreu de estupro ou porque há risco de vida da mãe, não

⁴³ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 145-148.

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 145-148.

⁴⁵ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 146.

⁴⁶ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 149.



se podendo valorar se a vida dela é mais importante do que a do próprio filho.⁴⁷ Nesse sentido, cumpre abordar sobre o direito ao aborto no contexto brasileiro.

3. O DIREITO AO ABORTO NO BRASIL

A legalização do aborto no Brasil tem sido objeto de grandes controvérsias e discussões: de um lado, pode-se assistir, a partir das conferências nacionais e internacionais de políticas sobre as mulheres, a recomendação para que seja revista a legislação sobre o aborto no Brasil, inserindo o tema na seara dos direitos sexuais e reprodutivos; por outro, assiste-se ao aumento de posições conservadoras, mais especificamente por parte de grupos religiosos, que demonstram sua força política no Congresso Nacional, constituindo, assim, uma forte oposição em relação à questão do aborto.⁴⁸

Outorgado em 1940, o Código Penal Brasileiro, vigente até os dias atuais, tipifica a prática do aborto como crime, em suas diversas modalidades. Assim, o crime de aborto está previsto na parte especial, título I, dos crimes contra a pessoa, capítulo I, dos crimes contra a vida, nos artigos 124 a 128. Conforme essa legislação, a prática do aborto é considerada crime, sendo permitida somente em casos de estupro ou de risco de vida da mãe.⁴⁹

Nesses casos, não há necessidade de autorização judicial e não há temporalidade máxima para a sua realização. Além disso, a partir de 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por meio de ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) que nos casos de fetos anencefálicos⁵⁰ a mulher também teria o direito de interromper voluntariamente a gravidez.⁵¹

No Brasil, malgrado a legislação criminalize o aborto, a sua prática clandestina tem aumentado a cada dia, colocando em risco a vida de milhares de mulheres, principalmente das de renda per capita mais baixa, configurando-se como a quarta causa

⁴⁷ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 149.

⁴⁸ ALVES, José Eustáquio Diniz. Et al. Meio século de feminismo e o empoderamento das mulheres no contexto das transformações sociodemográficas do Brasil. In: BLAY, Eva Alterman e AVELAR, Lúcia [orgs.]. *50 anos de feminismo: Argentina Brasil e Chile: A construção das mulheres como atores políticos e democráticos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019. P. 15-54.

⁴⁹ BRASIL. *Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

⁵⁰ Fetos que não dispõem de sobrevivência após o parto.

⁵¹ STF. *ADPF 54*, Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 11 e 12 de abril 2012.



de morte de mulheres no país.⁵² Nesse sentido, faz imperiosa a necessidade de se aprofundar o debate acerca da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez no contexto brasileiro.

Diante disso, essa temática, da interrupção voluntária da gravidez, passou a ser compreendida como um problema de saúde pública, tendo em vista que se constatou que a sua proibição não intimidava as mulheres a não realização dessa prática, mas, sim, a fazê-la clandestinamente, trazendo, assim, riscos à sua saúde e vida. A clandestinidade da prática traz como consequência o aumento do número de casos de morte das gestantes, sobretudo das mais pobres.⁵³

Nesse sentido, segundo um Dossiê divulgado pela Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, relativo ao ano de 2000, podem ter ocorrido, no Brasil, de 700 mil a 1 milhão e 400 mil abortos clandestinos.⁵⁴ Em pesquisa mais recente, de Débora Diniz, no meio urbano, 15% das mulheres brasileiras afirmam já ter praticado aborto alguma vez na vida.⁵⁵

A limitação das situações em que a prática do aborto não é punível no Brasil demonstram que às mulheres não é garantido o direito de decidirem sobre uma questão extremamente relevante, qual seja, se desejam ou não a maternidade. Assim, a elas é negada a autonomia sobre seus próprios corpos. Essa autonomia pode ser definida como o direito de tomar decisões em relação a própria vida, sem a necessidade de se justificar ou adequar-se aos valores e concepções de outras pessoas.

No Brasil, o debate sobre o aborto passou a ganhar maior destaque somente nos anos 1980, com a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988. A transição para um regime democrático, acompanhada pelo alto grau de mobilização popular, trouxe inúmeras demandas e expectativas de inovações na legislação. O movimento feminista fez uma forte e organizada pressão no Congresso e a Constituição de 1988 acabou por incorporar uma série de direitos para as mulheres, especialmente nas áreas cível e trabalhista.⁵⁶

⁵² DINIZ, Débora. Três gerações de mulheres. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018. P. 313-328.

⁵³ DINIZ, Débora. Três gerações de mulheres. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018. P. 313-328.

⁵⁴ FORTU, Débora. *Especialistas tratam aborto como questão de saúde pública*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/05/interna-brasil,699288/especialistas-tratam-aborto-como-questao-de-saude-publica.shtml> Acesso em 24 jan. 2021.

⁵⁵ DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. *Pesquisa Nacional de Aborto 2016*. Rio de Janeiro: Ciência e saúde coletiva, V. 22, nº 2, P. 653-660. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em 24 jan. 2021.

⁵⁶ BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018. P. 133-137.



Desde 1988 até a atualidade vários projetos de lei foram apresentados para alterar a legislação do aborto. De um lado, alguns que tentam endurecer a legislação, propondo a supressão dos dois permissivos legais existentes, aumento de penas, ou mesmo que a prática do aborto passe a ser considerada crime hediondo. De outro, há muitos projetos que possibilitam a flexibilização da punição do aborto, quer ampliando os permissivos legais, quer regulamentando a sua prática como legal em qualquer caso.⁵⁷

No contexto brasileiro o debate sobre o aborto é bastante polêmico, com ofensivas conservadoras por parte dos governos e também ofensivas religiosas. No entanto, atualmente, o tema está sendo debatido pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 442, apresentada ao STF pela ANIS, Instituto de Bioética e o PSOL, em 08 de março de 2017, em que questionam a criminalização de mulheres, pelo Código Penal, que recorrem ao aborto.

A ADPF apresenta como justificativa que são direitos das mulheres à liberdade, à dignidade, o planejamento familiar, à cidadania, entre outros mais, presentes no texto constitucional de 1988 e que estes estão sendo negados pela criminalização do aborto imposta pelo Código Penal (que é uma lei de 1940). Essa ADPF prevê a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, sendo que ela seria possível em qualquer situação.⁵⁸

Diante dessa atuação, pode-se recordar que em outubro de 2015 milhares de mulheres brasileiras tomaram às ruas para protestar contra o PL (Projeto de Lei) 5.069/2013, que abordava que os casos de estupro fossem obrigatoriamente notificados às autoridades e que também obrigava que as mulheres passassem por um exame de corpo delito. Esse projeto ainda será votado e ele dificulta ainda mais o acesso das mulheres a procedimentos abortivos, mesmo aqueles que já são considerados legais pela lei brasileira.

Além desses, também cumpre abordar acerca do Habeas Corpus 124.306, que versa sobre o aborto. Trata-se o caso de Habeas Corpus impetrado por pacientes que tiveram sua prisão preventiva decretada pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ, diante de pedidos formulados em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para decretar a prisão preventiva dos pacientes, com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

⁵⁷ ALVES, José Eustáquio Diniz. Et al. Meio século de feminismo e o empoderamento das mulheres no contexto das transformações sociodemográficas do Brasil. In: BLAY, Eva Alterman e AVELAR, Lúcia [orgs.]. *50 anos de feminismo: Argentina Brasil e Chile: A construção das mulheres como atores políticos e democráticos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019. P. 15-54.

⁵⁸ STF. ADPF 442, Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 23 de março de 2018.



A defesa dos pacientes impetrou o habeas corpus n. 290.341/RJ no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não foi conhecido pela Corte, ao assentar que não é ilegal o encarceramento na hipótese em tela, na qual os pacientes (que mantinham clínica clandestina de aborto) foram presos em flagrante em 14 de março de 2013, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 126 (aborto) e 288 (associação criminosa) do Código Penal, ao provocar aborto em gestante com seu consentimento.

No HC impetrado perante o STF, os pacientes alegaram que não se vislumbrava os requisitos para decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sustentando serem réus primários com bons antecedentes, trabalho e residência fixa, além de afirmarem que não houve tentativa de fuga e que a prisão cautelar seria desproporcional, uma vez que na eventualidade de uma condenação poderiam cumprir a pena em regime aberto.

O Ministro Marco Aurélio Melo, relator do HC no STF, em 08 de dezembro de 2014, deferiu a medida cautelar pleiteada em benefício de dois dos acusados e, em 27 de junho de 2015, estendeu os efeitos da decisão aos demais corréus. O parecer da Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido e no mérito pela denegação da ordem, de modo que fosse cassada a liminar deferida aos pacientes. Com o julgamento, o Ministro Marco Aurélio Melo votou pela admissão do habeas corpus e no mérito pelo deferimento da ordem para afastar a custódia provisória, corroborando os termos da liminar que havia deferido anteriormente.

O Ministro Luís Roberto Barroso pediu vista antecipada dos autos e em seu voto-vista⁵⁹ construiu uma argumentação voltada para o deferimento da ordem de ofício e afastou a prisão preventiva dos pacientes e demais corréus, considerando a inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre, a partir de uma interpretação conforme a Constituição Federal e também dos artigos 124 e 126 do Código Penal.

O ministro Barroso, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, decidiu que a prática do aborto até o terceiro mês de gestação não pode ser considerado crime. Segundo o Ministro, a tipificação da interrupção voluntária no primeiro trimestre de gestação como aborto enseja a violação a uma série de direitos fundamentais da mulher, bem como agride o denominado princípio da proporcionalidade. Segundo ele, a criminalização do aborto é incompatível com os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.⁶⁰

⁵⁹ O voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, referente ao HC 124.306, pode ser encontrado aqui: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf> Acesso em 27 jan. 2021.

⁶⁰ O voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, referente ao HC 124.306, pode ser encontrado aqui: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf> Acesso em 27 jan. 2021.



Diante dessa decisão, ainda que seja do contexto brasileiro, diferente do trabalhado por Ronald Dworkin, é possível compreender, a partir da teoria desenvolvida por ele, que a negação do direito a interrupção voluntária da gravidez retira às mulheres o domínio sobre seus próprios corpos. Assim, conforme o autor, há também uma restrição do seu direito à privacidade na decisão de questões que possuem forte relevância ética e moral para os indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa orientou-se no sentido de identificar as contribuições de Ronald Dworkin para o debate sobre a questão do aborto. Para tanto, foi proposto um resgate histórico do movimento feminista na sua defesa pela liberdade das mulheres e pelo direito a interrupção voluntária da gravidez. Na sequência, foram apresentados, sinteticamente, os argumentos de Dworkin acerca do direito ao aborto, apresentando casos famosos da Corte Americana analisados pelo autor, principalmente sobre Roe contra Wade. Por fim, discutiu-se a questão do aborto no Brasil.

O debate sobre o direito ao aborto, conforme foi exposto no decorrer desta pesquisa, é uma questão que merece especial atenção, haja vista o embate que surge entre o direito de liberdade da mulher e o direito de viver do nascituro, envolvendo questões e argumentos polêmicos de cunho moral e religioso. Assim, ao longo do artigo, procurou-se apresentar vários pontos atinentes à problemática, à luz do pensamento de Ronald Dworkin.

Garantir que as mulheres possam interromper suas gestações de forma segura quando não desejam ser mães é uma afirmação da autonomia, liberdade e reconhecimento delas como cidadãs. Se a todos os indivíduos é dado o direito de decidirem sobre seus próprios corpos e sobre os rumos da sua vida, negar esses direitos às mulheres quando elas estão grávidas corresponde a reconhecer que, nessa situação, elas possuem menos valor que as outras pessoas.

Entretanto, cumpre concluir que defender o direito ao aborto não corresponde à presunção de que o feto não possui valor algum e que em qualquer momento a mulher pode interromper sua gestação, mas sim do reconhecimento de que as mulheres podem desfrutar de sua sexualidade livremente, que os métodos anticoncepcionais não são totalmente seguros, e que elas não são obrigadas a serem mães quando não desejam, sendo que o seu direito à privacidade deve ser respeitado.

No que diz respeito ao contexto brasileiro, em razão da tipificação do aborto como crime, regra geral, há enorme resistência em pensá-lo como ato de liberdade de planejamento familiar. De fato, as discussões sobre planejamento familiar e aborto são



muitas vezes inspiradas em orientações distintas do ponto de vista ético, político e jurídico.

Nesse estudo a pesquisa pode concluir, de acordo com a teoria de Ronald Dworkin, que a negação do direito a interrupção voluntária da gravidez retira às mulheres o domínio sobre seu corpo, restringindo também o seu direito à privacidade na decisão sobre questões que estão relacionadas aos direitos das mulheres e de forte relevância ética e moral para os indivíduos.

Sendo assim, o embasamento teórico utilizado foi fundamentalmente apoiado nas reflexões de Ronald Dworkin a respeito do aborto e seu tratamento face às liberdades individuais. A escolha deste autor decorreu, dentre outras razões, da sua peculiar forma de tratar do tema, com atualidade e acuidade suficientes como para construir um sofisticado posicionamento. Destaque-se, entretanto, que o presente trabalho não pretendeu, e, certamente, não conseguiu, esgotar o tema tratado. Contudo, espera ter contribuído para o debate sobre o direito ao aborto e sobre as liberdades individuais da mulher, propondo uma reflexão à luz da teoria de Ronald Dworkin, importante autor que trabalhou com o tema aqui exposto.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. Do dever de ser mãe: sobre direito ao aborto e maternidade. In: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (orgs.). *Aborto e democracia*. São Paulo: Alameda, 2016.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Et al. Meio século de feminismo e o empoderamento das mulheres no contexto das transformações sociodemográficas do Brasil. In: BLAY, Eva Alterman e AVELAR, Lúcia [orgs.]. *50 anos de feminismo: Argentina Brasil e Chile: A construção das mulheres como atores políticos e democráticos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019.

AMARAL, Fernanda P. A situação do aborto inseguro na América Latina com ênfase no Brasil: Uma afirmação de direitos humanos. *Revista Ártemis - Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades*. N. 8, 20 Jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/2311> Acesso em 18 fev. 2021.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BARRANCOS, Dora. ARCHENTI, Nélida. Feminismos e direitos das mulheres na Argentina: história e situação atual. In: BLAY, Eva Alterman e AVELAR, Lúcia [orgs.]. *50 anos de feminismo: Argentina Brasil e Chile: A construção das mulheres como atores políticos e democráticos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. *Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. *Pesquisa Nacional de Aborto 2016*. Rio de Janeiro: Ciência e saúde coletiva, V. 22, nº 2, P. 653-660. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&lng=pt Acesso em 24 jan. 2021.

DINIZ, Débora. Três gerações de mulheres. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição Norte-Americana*. 2ª Ed. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Ana Luiza Libânio. 3ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.



MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

PEDRO, Joana Maria. Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018.

SANTOS, Rayani Mariano dos. *O debate parlamentar sobre aborto no Brasil: atores, posições e argumentos*. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciencia Política da Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014.

STF. ADPF 442, Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 23 de março de 2018.

STF. ADPF 54, Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 11 e 12 de abril 2012.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Editora Alameda, 2017.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>